AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 989911 - MG (2025/0095038-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUCILEIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293 TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* tampouco concedeu a ordem de ofício, considerando a inexistência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.

2. A agravante foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por tráfico de drogas, após recurso ministerial, com imposição de pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

3. A Defesa alegou nulidade das provas obtidas por meio de busca domiciliar, por ausência de justa causa para expedição do mandado, e pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão são: (i) analisar se a decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar está fundamentada e (ii) verificar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

5. A decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentada, com base em indícios de tráfico de drogas, a partir de investigações prévias, e na necessidade da medida.

6. A fundamentação concreta acerca da dedicação do réu a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

7. O reexame de provas é inviável em *habeas corpus* para modificar decisão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do réu a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49717804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:18
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 7fd6b69b-3a94-4912-b790-5f1456a983e9

Tese de julgamento: 1. A fundamentação concreta acerca da dedicação do réu a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2. O reexame de provas é inviável em *habeas corpus* para modificar decisão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do réu a atividades criminosas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 1º; Lei n. 11.343 /2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861265/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025; STJ, AgRg no HC 883774/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49717804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:18
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 7fd6b69b-3a94-4912-b790-5f1456a983e9

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 989911 - MG (2025/0095038-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUCILEIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293 TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* tampouco concedeu a ordem de ofício, considerando a inexistência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.

2. A agravante foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por tráfico de drogas, após recurso ministerial, com imposição de pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

3. A Defesa alegou nulidade das provas obtidas por meio de busca domiciliar, por ausência de justa causa para expedição do mandado, e pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão são: (i) analisar se a decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar está fundamentada e (ii) verificar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49717802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:18
Código de Controle do Documento: ba84da81-efa4-46d8-854b-306fc6f0ab73

5. A decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentada, com base em indícios de tráfico de drogas, a partir de investigações prévias, e na necessidade da medida.

6. A fundamentação concreta acerca da dedicação do réu a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

7. O reexame de provas é inviável em *habeas corpus* para modificar decisão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do réu a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação concreta acerca da dedicação do réu a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2. O reexame de provas é inviável em *habeas corpus* para modificar decisão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do réu a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 1º; Lei n. 11.343 /2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861265/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025; STJ, AgRg no HC 883774/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCILEIA FERREIRA DA SILVA contra decisão por mim proferida (fls. 332-336) por intermédio da qual não foi conhecido o *habeas corpus,* nem concedida a ordem, de ofício, considerando a inexistência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Consta dos autos que a agravante foi absolvida, em sentença proferida em primeiro grau, da imputação da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Interpostos recursos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu da apelação defensiva por ausência de interesse recursal, e deu provimento ao apelo ministerial para, reformando a sentença, condenar a paciente em virtude da prática do crime de tráfico de drogas, impondo-lhe às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Documento eletrônico VDA49717802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:18
Código de Controle do Documento: ba84da81-efa4-46d8-854b-306fc6f0ab73

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentou a existência de constrangimento ilegal, considerando que seriam ilegais as provas obtidas por meio da busca domiciliar, já que não havia justa causa para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão.

Alegou, ainda, que deveria incidir, *in casu*, a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado.

Requereu, então, a concessão da ordem, a fim de que fosse reconhecida a nulidade das provas obtidas por meio da busca domiciliar e, subsidiariamente, fosse concedida a minorante relativa ao tráfico privilegiado, com a remessa dos autos ao primeiro grau, a fim de que o Ministério Público se manifestasse sobre o cabimento do acordo de não persecução penal.

Em decisão por mim proferida (fls. 332-336), não foi conhecido o *habeas corpus*, tampouco foi concedida a ordem de ofício, considerando a inexistência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 352-354).

Neste regimental (fls. 359-368), pugnou pelo provimento do agravo, para que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas por meio da busca domiciliar.

Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado, com a remessa dos autos ao primeiro grau, a fim de que o Ministério Público se manifeste sobre o cabimento do acordo de não persecução penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 332-336):

> *Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).*
> *Na espécie, embora a parte impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de eventual ilegalidade manifesta a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
> *No caso em análise, o Tribunal de origem fixou a seguinte ementa (fl. 7):*

Documento eletrônico VDA49717802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:18
Código de Controle do Documento: ba84da81-efa4-46d8-854b-306fc6f0ab73

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA PELA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR – RÉ ABSOLVIDA –AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO MINISTERIAL – CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – DESTINAÇÃO MERCANTIL DO TÓXICO – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – VALOR PROBANTE. - Se a pretensão recursal já foi atingida em primeiro grau, a apelação criminal não deve ser conhecida, ante a ausência de interesse recursal, nos termos do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao apelado a autoria do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe. - A palavra firme e coerente de policiais é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

Relevante registrar, de largada, que o acórdão impugnado não apreciou a tese de nulidade das provas obtidas por meio da busca domiciliar.

Para casos como o presente, aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que o

> *"STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância" (AgRg no HC n. 916691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).*

De qualquer sorte, passo a analisar as razões invocadas, de forma a verificar a ocorrência de eventual ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem, de ofício, se for caso.

Nesse pormenor, destaco que tal análise será feita com base nos elementos que constam nos autos, considerando que a ***impetração não está instruída adequadamente, uma vez que deixou de colacionar a decisão que reputa ilegal****, a fim de demonstrar o alegado constrangimento ilegal.*

Para casos como o presente, é firme o entendimento da Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO HÁ MAIS DE 12 ANOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso, o Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus originário por não ter a defesa juntado aos autos documentação apta a permitir a análise da tese referente ao excesso de prazo. Não analisada a questão pela Corte originária, inviável é o exame pelo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Segundo o entendimento desta Corte, "o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública" (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022).*
>
> *3. Não bastasse, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, mais uma vez constata-se* ***deficiência na instrução, visto que não foi juntada aos autos a cópia do inquérito policial, que se verifica imprescindível para a análise do***

Documento eletrônico VDA49717802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:18
Código de Controle do Documento: ba84da81-efa4-46d8-854b-306fc6f0ab73

***caso**, mormente diante da sua complexidade. No mais, in casu, não se verifica violação ou ameaça ao direito de ir e vir, estando o agravante em liberdade, circunstância que inviabiliza a utilização do writ.*

*4. A propósito, "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente **exige prova pré-constituída** das alegações, **não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração**." (PET no HC n. 584.863/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.) 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 189567/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, jugado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifamos).*

Pois bem.

Compulsando o procedimento, constato que, ao contrário do que foi sustentado na impetração, há nos autos elementos a amparar a busca e apreensão deferida judicialmente.

Nesse sentido, os documentos de fls. 124-174 demonstram que houve intensa verificação, pela polícia, dos informes que haviam sido recebidos, sendo apurado, por meio de levantamentos, que a paciente, de fato, estava comercializando droga.

Dentro desse cenário, verifico que as instâncias antecedentes seguiram a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que havia prévia investigação que detectou indícios de autoria e fundadas razões para que fosse autorizada a busca e apreensão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

*2. À luz do referido comando constitucional, **é necessária fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, mediante demonstração da presença de indícios de autoria e da existência de fundadas razões (art. 240, § 1º, do CPP), a fim de evidenciar a necessidade da medida naquele estágio da persecução penal**. Para tanto, admite-se a chamada fundamentação per relationem,*

Documento eletrônico VDA49717802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:18
Código de Controle do Documento: ba84da81-efa4-46d8-854b-306fc6f0ab73

desde que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos.

3. No caso dos autos, ***a medida foi fundamentada em indícios concretos de autoria e de participação dos investigados nos crimes*** *de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas no município de Franca-SP, como integrantes do alto escalão da cúpula de organização criminosa. Logo, inviável a anulação pleiteada, notadamente nesta estreita via, já depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.*

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861265/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025, grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA EM INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. INDÍCIOS TRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. VALIDADE. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE AUSENTAR SE DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. O recorrente foi preso em flagrante por ocasião do cumprimento do mandado de busca domiciliar, oportunidade em que apreendidos, em seu imóvel, 92,3g de cocaína e 01 (um) invólucro plástico contendo comprimidos de cor preta compostos de metilenodioximetanfetamina, com peso líquido de 24,8g 3. A defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da nulidade do mandado de busca e apreensão, ante a ausência de fundamentação idônea, bem como a necessidade de modificação da medida cautelar imposta ao recorrente de proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão são: (i) analisar se a decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar está fundamentada; (ii) verificar a possibilidade de flexibilização da medida cautelar de proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial.

III. Razões de decidir

5. ***A decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentada, com base em indícios de tráfico de drogas, a partir de investigações prévias, e na necessidade da medida****.*

6. As medidas cautelares impostas, como a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, são proporcionais e visam garantir a instrução criminal.

7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que não é cabível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 207412/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifamos).

Documento eletrônico VDA49717802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:18
Código de Controle do Documento: ba84da81-efa4-46d8-854b-306fc6f0ab73

Noutro giro, verifico que o Tribunal local (fls. 7-18), soberano na apreciação do acervo probatório, entendeu suficiente a prova que fundamenta a condenação da paciente, afastando a possibilidade de configuração do tráfico privilegiado não apenas em razão da "imensa quantidade de tóxicos diversos", mas também pelo fato de a paciente ter dado "prosseguimento à mercancia ilícita perpetrado por seu ex-marido, integrante de organização criminosa e atualmente preso", a denotar a sua "dedicação a atividades criminosas".

Para casos como o presente, aplica-se a seguinte tese de julgamento:

> *"1. A fundamentação concreta acerca da dedicação do réu a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2.* ***O reexame de provas é inviável em habeas corpus para modificar decisão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do réu a atividades criminosas****" (AgRg no HC n. 883774/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025, grifamos).*

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, registrando, ademais, a inviabilidade da concessão da ordem de ofício, já que não há, in casu, nenhuma ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Conforme assentado na decisão monocrática, a parte impetrante não adotou a via processual adequada e não instruiu o *writ* adequadamente.

Registra-se, ainda, que o Tribunal de origem não analisou a tese de nulidade das provas obtidas por meio da busca domiciliar. No entanto, há nos autos elementos indicando haver prévia investigação, que detectou indícios de autoria e fundadas razões para que fosse autorizada a busca e apreensão.

Desse modo, revelou-se acertado o afastamento da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado, havendo fundamentação concreta e idônea a denotar, por parte da agravante, a *dedicação a atividades criminosas*, não sendo o *habeas corpus* instrumento apto para modificar decisão das instâncias ordinárias quanto ao ponto, haja vista a impossibilidade de reexame de provas.

Desse modo, a decisão agravada dever ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49717802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:18
Código de Controle do Documento: ba84da81-efa4-46d8-854b-306fc6f0ab73

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0095038-7

AgRg nos EDcl no HC 989.911 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003738042024 00037380420248130394 00074910320238130394 10000245061445001 3738042024 37380420248130394 50013391420248130394 74910320238130394

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GIOVANE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
		TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUCILEIA FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCILEIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
		TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49690356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 21:22:18
Código de Controle do Documento: 1177466E-8C98-4FB0-8BE7-5C973D696A3C